



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11468-37.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante : Partido Verde

O Partido Verde (PV) protocolou neste Tribunal a petição das fls. 2 a 3, que foi autuada como representação, tendo como representado Paulo Afonso Piovezan e como interessado Fabiano Luiz Piovezan. Segundo se alegou, aquele teve admitido o seu registro de candidatura com o nome de campanha "Paulo Afonso" . Entretanto, os institutos de pesquisa (foram citados, apenas como exemplo, o Brasmart, Mapa e IBOPE) têm utilizado "em seus DISCOS de opções de candidaturas" (fl. 2), o nome completo ao invés do nome registrado junto ao TRE. Este fato tem causado dúvidas nos eleitores e prejuízo ao candidato ao Senado pelo PV. Segundo consta expressamente da petição inicial, "o advogado do PVSC, encaminhou E-mail aos Institutos de Pesquisa, solicitando a correção, mas até o presente momento não recebeu resposta alguma" (fl. 2). Em face disto, foi formulado requerimento no sentido de que o Tribunal comunique àqueles institutos para que utilizem os nomes corretos daqueles dois candidatos.

Determinei a emenda da petição inicial mediante a decisão da fl. 5, cujo conteúdo é o seguinte:

A petição inicial não foi subscrita por advogado (caput do artigo 5º da Resolução TSE n. 21.193/2009). Além disso, a ela não foi juntado um só documento (nem mesmo cópia do e-mail alegadamente enviado aos institutos de pesquisa). Por fim, Paulo Afonso Piovezan, ao que tudo indica, é tão vítima da situação quanto o seu adversário.

Ante o exposto, determino à CRIP que proceda à exclusão de Paulo Afonso Piovezan e Fabiano Luiz Piovezan do registro de autuação. Defiro ao representante o prazo de vinte e quatro horas para que regularize a sua representação processual e junte documentos relativos às suas alegações, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

A providência foi cumprida (certidão da fl. 6) e o PV formulou a petição das fls. 8 e 9. Foram repetidos, na prática, os mesmos termos da petição inicial. Além da procuração, foi juntado apenas o documento da fl. 11, que seria a cópia de uma mensagem eletrônica enviada pelo advogado do Partido ao Instituto Mapa no dia 24-8-2010.

Determinei então, sob pena de indeferimento, que o Partido Verde – tendo em vista que aparentemente era sua intenção impugnar pesquisa eleitoral – procedesse de forma específica: [a] indicando, como representado, um ou mais dos institutos que as têm promovido, a fim de que o Tribunal possa notificá-los para a resposta (caput do artigo 15 da Resolução TSE n. 23.190/2009) e decidir se de fato há alguma irregularidade por inobservância do artigo 33 da Lei n. 9.504/1997; e, [b] juntando provas de que, de fato, nos discos apresentados aos entrevistados o candidato do PSOL, cujo nome de urna é realmente "Paulo Afonso", tem sido identificado como "Paulo Afonso Piovesan".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11468-37.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

É o relatório.

Conforme é atestado por meio da certidão da fl. 17, a determinação não foi cumprida. Portanto, indefiro a petição inicial (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Florianópolis, 8 de setembro de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar